



B190143615T

Exma. Senhora
Diretora
Escola Portuguesa de Moçambique - Centro de
Ensino e Língua Portuguesa
Dra Dina Trigo de Mira

Avenida do Palmar, 562
2940 Maputo - Moçambique

Sua ref ^a	Sua com.	Nossa ref ^a	Data
		B190143615T	18-11-2019

ASSUNTO: Professores contratados na Escola Portuguesa de Moçambique - Centro de Ensino e Língua Portuguesa - prioridade no concurso regido pelo Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho

Relativamente ao assunto em epígrafe informo V. Ex.ª, e para conhecimento dos interessados, que aos docentes contratados localmente pela EPM-CELP, ou qualquer outra escola portuguesa no estrangeiro, não é considerada a 1.ª prioridade nos termos do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na sua redação atual, uma vez que, no caso, o n.º 7 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 211/2015, de 29 de setembro, determina: "À contratação do pessoal docente recrutado nos termos do n.º 2 aplica-se o regime jurídico de trabalho local, não conferindo a mesma qualquer vínculo à Administração Pública Portuguesa.

Com os melhores cumprimentos, *Susana Castanheira Lopes*

A Diretora-Geral

(Susana Castanheira Lopes)

Assinatura documento

Excelentíssima senhora Secretária de Estado da Educação, Susana Amador.

Os docentes contratados da Escola Portuguesa de Moçambique, dirigem-lhe esta missiva, com o intuito de ver corrigida uma questão de discriminação nos procedimentos do concurso docente, discriminação essa, que acreditamos ser contrária aos princípios da legislação em vigor. Passamos assim ao enquadramento do assunto que nos leva a contactar vossa excelência na expectativa da sua melhor atenção.

O Decreto-Lei 132/2012 que estabeleceu o novo regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário e de formadores e técnicos especializados referia como afetos à 1.ª prioridade do concurso externo: *“Os indivíduos qualificados profissionalmente para o grupo de recrutamento a que se candidatam, que tenham prestado funções docentes em pelo menos 365 dias nos últimos seis anos escolares.”*, incluindo nesta prioridade os docentes a lecionar nas Escolas Portuguesas no Estrangeiro. Esta premissa tem sofrido alterações ao longo dos anos e dos diferentes diplomas legais, nomeadamente, o Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 9/2016, de 7 de março, e pela Lei n.º 12/2016, de 28 de abril, culminando com o Decreto-Lei n.º 78/2017 e a indicação nos procedimentos do concurso externo 2017/18 de que os docentes nas escolas portuguesas no estrangeiro apenas poderiam concorrer em 2ª prioridade no concurso externo. Esta indicação, esta realidade, é para nós incompreensível, por diversos fatores:

1º - De acordo com o artigo 5º do Decreto-Lei nº 211/2015 que procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 241/99, de 25 de junho, que cria a Escola Portuguesa de Moçambique - Centro de Ensino e da Língua Portuguesa, *“...a gestão da Escola e a prestação do serviço público de educação é efetuada diretamente pelo Estado Português.”* e *“Sem prejuízo das especificidades previstas no presente diploma, a gestão da Escola é efetuada de acordo com o regime jurídico de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.os 224/2009, de 11 de setembro, e 137/2012, de 2 de julho”*. O artigo 13º do referido Decreto-Lei refere: *“Aos docentes da Escola é aplicável o Estatuto da Carreira Docente dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril (ECD).”* e *“O recrutamento para o exercício de funções docentes na Escola é efetuada localmente, com recurso ao procedimento de contratação de escola, nos termos dos artigos 38.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 132, 2012, de 27 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 146/2013, de 22 de outubro, pelo Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 83-*

A/2014, de 23 de maio.”. Já no artigo 15.º “...O tempo de serviço prestado no exercício de funções docentes na Escola é contado como tempo de serviço prestado em funções docentes no ensino público português.”, e no artigo 22.º “É aplicável à Escola o sistema de avaliação da educação e do ensino não superior constante da Lei n.º 31/2002, de 20 de dezembro, alterada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.”, e “É aplicável ao pessoal docente em exercício de funções na Escola o regime de avaliação de desempenho constante do ECD, do Decreto Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de fevereiro, e da Portaria n.º 15/2013, de 15 de janeiro, sem prejuízo das necessárias adaptações.” Ou seja, a contratação, a avaliação, a formação e a remuneração dos docentes contratados na Escola Portuguesa de Moçambique rege-se pela lei portuguesa e é igual à dos colegas em Portugal Continental. Apesar desta equidade normativa, o Decreto-Lei n.º 28/2017 e as indicações nos procedimentos do concurso externo 2017/18, colocam-nos como já referimos em 2ª prioridade e assim em situação de desvantagem para com os restantes colegas. Esta discriminação é contrária ao próprio texto introdutório do Decreto-Lei n.º 28/2017, que diz: “Respeitando o acordo-quadro da União das Confederações da Indústria e dos Empregadores da Europa, do Centro Europeu das Empresas Públicas e da Confederação Europeia dos Sindicatos, relativo a contratos de trabalho a termo, que figura em anexo à Diretiva n.º 1999/70/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, cujo objetivo é limitar o número de contratos a termo garantindo a aplicação do princípio da não discriminação e o estabelecimento de um quadro para evitar os abusos decorrentes da utilização de sucessivos contratos de trabalho ou relações laborais a termo, são implementadas medidas no sentido de dar continuidade à construção de uma agenda de promoção do emprego e de combate à precariedade. Estas medidas materializam a imposição que o mencionado acordo-quadro impõe aos Estados membros relativamente à prevenção de abusos resultantes da utilização de sucessivos contratos de trabalho ou relações laborais a termo. A redução do limite de contratos a termo, nos termos antes referidos, visa, por um lado, permitir o cumprimento efetivo da mencionada Diretiva Comunitária e, por outro, concretizar um dos objetivos do Programa do XXI Governo: a promoção do emprego e o combate à precariedade. Concorre para a promoção da estabilidade da carreira docente não só a criação de medidas preventivas mas também a materialização de iniciativas que potenciem e maximizem a equidade no sistema.” Os docentes portugueses contratados na Escola Portuguesa de Moçambique não concorrem em equidade, não desfrutam da estabilidade na carreira docente daí decorrente, nem relativamente aos colegas em Portugal, nem mesmo em relação aos colegas moçambicanos na EPM-CELP, que ao abrigo da lei ficam vinculados à instituição com contrato a termo indeterminado após duas renovações. A nós, docentes portugueses

contratados na EPM-CELP, noventa professores num universo de cento e trinta, resta-nos acumular contratos de tempo determinado, sem certeza do que o futuro nos reserva quer em território moçambicano quer em território português. Este contexto de desigualdade reflete-se no corpo docente da EPM-CELP-CELP e perturba o normal funcionamento da instituição, mormente, com o regresso abrupto a Portugal de docentes que obtêm colocação na Contratação Inicial (C.I) ou nas Reservas de Recrutamento (R.R) 1 e 2, iniciando assim um ciclo de renovações sucessivas em horário anual e completo, para cumprimento dos requisitos da norma travão de Ingresso à carreira docente. No início do ano letivo 2019/2020, em Agosto, cerca de trinta docentes da EPM-CELP foram colocadas em C.I ou R.R 1 e 2, tendo cinco destes professores optado por partir imediatamente para Portugal. No momento em que lhe escrevemos esta missiva, a 15 de Novembro, ainda não foi possível substituir todos estes docentes e continuam a haver turmas sem aulas. Se a situação de desigualdade no acesso à carreira docente não for entretanto resolvida, um número muito significativo de docentes contratados poderá optar por deixar a EPM-CELP no início ano letivo 2020/2021, comprometendo porventura o arranque letivo. No universo de professores contratados da EPM-CELP-CELP há diversos casos de profissionais que acumulam uma década e até mais ao serviço da instituição. Os professores contratados da EPM-CELP-, tendo em consideração toda esta explanação, solicitam que à semelhança do que já aconteceu anteriormente, lhes seja concedida o acesso à carreira docente em igualdade com os colegas a lecionar em Portugal.

À questão em torno do acesso à carreira docente, acresce a insatisfação em torno das condições laborais na EPM-CELP

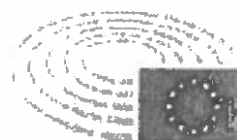
Os docentes contratados da EPM-CELP auferem os seus vencimentos de acordo com o estatuto da carreira docente e os índices 167 e 188. Não lhes sendo concedida a oportunidade de ingressar na carreira docente, estes professores, após atingirem o índice 188, independentemente dos anos de serviço que acumulem, não voltarão a ver o seu vencimento revisto. Não lhes sendo reconhecido um vínculo com o ministério da educação, não podem usufruir da ADSE ou fazer os descontos previstos na lei portuguesa para a Segurança Social, comprometendo assim o seu futuro. Apesar de deslocados propositadamente de Portugal para lecionar exclusivamente na EPM-CELP-CELP, é exigido aos docentes que regularizem uma percentagem significativa dos custos elevados com a documentação legal de entrada e permanência no país de acolhimento, situação que é para nós incompreensível e contrária à norma das instituições com profissionais nas mesmas condições laborais e até comparativamente aos docentes em mobilidade a lecionar na EPM-CELP-CELP. Não é atribuído aos docentes contratados qualquer apoio de alojamento, tendo os professores de

suportar apenas com o vencimento base, o elevado custo de vida em Maputo. Vencimento que não é atualizado nem tem em conta a inflação económica em Moçambique, muitíssimo superior há que se verifica em Portugal.

Por isto, por tudo isto, torna-se cada vez menos apelativo permanecer ou ingressar ao serviço da EPM-CELP, o que é já evidente pelo êxodo de professores contratados e pela dificuldade na contratação de novos docentes. Esta realidade não contribui para a estabilidade do corpo docente e conseqüentemente para a qualidade do processo ensino-aprendizagem.

Gratos desde já pela atenção dispensada, vimos solicitar a vossa excelência que se digne a receber uma pequena delegação representativa dos professores contratados da EPM-CELP. Tendo em conta o compromisso assumido pelos referidos docentes de não pôr em causa o normal funcionamento da instituição, instamos a que em caso de concordância, a audiência venha a ter lugar entre o dia 23 de Dezembro e o dia 7 de Janeiro, de modo a contemplar a interrupção letiva.

Com os melhores cumprimentos
Os professores da Escola Portuguesa de Moçambique.



30.3.2020

COMUNICAÇÃO AOS MEMBROS

Assunto: Petição n.º 0652/2019, apresentada por Antero Ribeiro, de nacionalidade portuguesa, sobre a discriminação de professores portugueses com contratos de trabalho a termo que trabalham no estrangeiro

1. Síntese da petição

O peticionário queixa-se de que, ao contrário do que sucede com os seus homólogos em Portugal continental, os professores portugueses com contratos a termo que ensinam em escolas portuguesas no estrangeiro não têm a possibilidade de integrar o quadro de pessoal docente efetivo. O peticionário salienta que, após a renovação consecutiva de quatro contratos de trabalho a termo, os professores em Portugal podem ser contratados a título permanente, ao passo que os professores das escolas portuguesas no estrangeiro não o podem. O peticionário alega que tal constitui uma discriminação, que coloca os professores no estrangeiro numa situação precária.

O peticionário refere-se a uma diferença de tratamento entre os professores contratados a termo empregados pelo Estado português em Portugal continental – aos quais pode ser concedido o estatuto de «docentes em 1.ª prioridade» depois de terem adquirido um determinado número de anos de experiência – e os professores contratados a termo empregados pelo Estado português para desempenharem as suas funções em escolas portuguesas no estrangeiro (em Moçambique, no caso do peticionário), a quem não se concede o mesmo estatuto, independentemente dos anos de experiência que tenham adquirido e/ou da quantidade de vezes que os seus contratos a termo tenham sido renovados.

Os professores «em 1.ª prioridade» têm precedência sobre os outros professores aquando dos concursos de recrutamento nacional com vista ao preenchimento de posições permanentes. Na prática, isso significa que um professor contratado a termo que trabalhe no estrangeiro dificilmente concluirá um contrato de trabalho permanente com o Estado português.

2. Admissibilidade

Declarada admissível em 3 de dezembro de 2019. A Comissão foi instada a prestar informações nos termos do n.º 6 do artigo 227.º do Regulamento.

3. Resposta da Comissão, recebida em 30 de março de 2020

O artigo 4.º do Acordo-Quadro que figura em anexo à Diretiva 1999/70/CE do Conselho em matéria de contratos de trabalho a termo («o Acordo-Quadro») ¹ estabelece que «No que diz respeito às condições de emprego, não poderão os trabalhadores contratados a termo receber tratamento menos favorável do que os trabalhadores permanentes numa situação comparável pelo simples motivo de os primeiros terem um contrato ou uma relação laboral a termo, salvo se razões objetivas justificarem um tratamento diferente.».

O peticionário alega a existência de uma potencial discriminação dos professores contratados a termo empregados pelo Estado português em escolas portuguesas fora de Portugal continental, em comparação aos seus homólogos empregados em escolas em Portugal continental.

A este respeito, há que observar que o Tribunal de Justiça da União Europeia esclareceu que o Acordo-Quadro consagrou a aplicação do princípio de não discriminação somente no que diz respeito às diferenças de tratamento de trabalhadores contratados a termo e de trabalhadores permanentes numa situação comparável. As diferenças de tratamento entre determinadas categorias de pessoal contratado a termo – como as mencionadas pelo peticionário –, não são abrangidas pelo princípio da não discriminação, tal como estabelecido pelo referido Acordo-Quadro².

A alegada discriminação tem por base a aplicação exclusiva aos professores portugueses com contratos de trabalho a termo em Portugal continental de uma medida nacional que visa prevenir que o recurso a sucessivos contratos de trabalho ou relações laborais a termo, ou seja, ao número máximo de renovações e à duração máxima total dos sucessivos contratos de trabalho a termo estabelecidos pelo n.º 2 do artigo 42.º do Decreto-Lei 132/2012³, dê azo a abusos.

Embora o Acordo-Quadro não imponha a aplicação a todo o tipo de trabalhadores contratados a termo das mesmas medidas para prevenir os abusos, é necessário que a legislação nacional inclua medidas aplicáveis a todos eles. A Comissão não identificou medidas preventivas na legislação portuguesa que se apliquem aos professores contratados a termo que trabalham em escolas portuguesas fora de Portugal continental, não podendo, por esse motivo, excluir a possibilidade de se verificar uma infração ao artigo 5.º do Acordo-Quadro.

Conclusão

A Comissão observa que a diferenciação das condições de trabalho entre dois tipos de trabalhadores contratados a termo não é abrangida pelo âmbito de aplicação do princípio de não discriminação entre um trabalhador contratado a termo e um trabalhador permanente numa

¹ Diretiva 1999/70/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, respeitante ao acordo-quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo, JO L 175, de 10.7.1999, p. 0043 – 0048.

² Ver, por exemplo, o Acórdão do Tribunal de Justiça de 14 de setembro de 2016, Ana de Diego Portas, C-596/14, parágrafos 37 e 38.

³ Diário da República n.º 123/2012, Série I de 2012-06-27, após ter sido alterado pelo Decreto-Lei n.º 28/2017, Diário da República n.º 53/2017, Série I de 2017-03-15.

situação comparável, tal como consta do Acordo-Quadro.

A Comissão solicitará, no entanto, informações suplementares quanto às medidas que Portugal adotou no sentido de garantir a transposição correta do artigo 5.º do Acordo-Quadro para a sua legislação nacional, e, designadamente, quanto às medidas que se aplicam aos professores empregados pelo Estado português para trabalharem em escolas portuguesas fora de Portugal continental para efeitos de prevenção de abusos aos quais o recurso a sucessivos contratos de trabalho ou relações laborais a termo possa dar origem.